



Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 25/2.023

Relatório

O Projeto de Lei nº 25/2.023, que “**Dispõe sobre cessão de servidores públicos municipais para atuação em procedimentos que tratem de interesses de Crianças e adolescentes junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dá outras providências**” de autoria do Prefeito Adib Elias Júnior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 27 do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Sr. Prefeito requer autorização legislativa para ceder, sob a forma de disposição com ou sem ônus para a municipalidade, servidores públicos em números a ser definido de acordo com a possibilidade e disponibilidade da Administração ao tempo da requisição ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Catalão.

Trata-se de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência, comportado no art. 37, caput, da Constituição Federal, de 1988, que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões acerca do assunto em questão: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

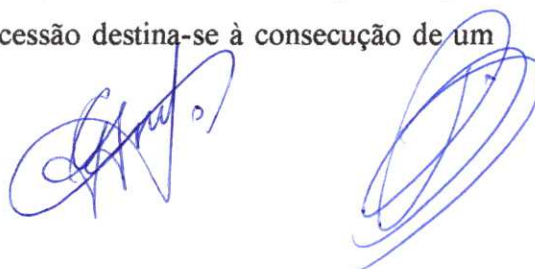
A cessão de servidores indica o ato temporário de um determinado órgão ceder a outra esfera de governo ou órgão servidor do seu quadro para prestar serviço, visando a colaboração entre as administrações, e, sempre, no interesse da coletividade. Destarte, nesses casos, tão somente, haverá uma mudança no lugar de trabalho, sem que haja alteração na situação jurídica do servidor em relação ao seu vínculo com o cedente. Logo, como todo ato administrativo, a cessão está submetida

aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, de 1988, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis.

Segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o conceito e requisitos do instituto jurídico da cessão de servidores públicos são assim delineados: Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade. O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se de cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem.

Destarte, a cessão de servidores é ato bilateral, pois necessita para sua implementação do consórcio de vontades do ente cedente e do cessionário, expresso na forma do convênio firmado entre as partes convenientes com observância do art. 116, da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A cessão de servidores indica o ato de temporariamente, um determinado órgão ceder servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera do governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações.

Portanto, trata-se a cessão de servidor de situação eminentemente temporária, pois não há empréstimo perpétuo de funcionário, ao contrário, a cessão destina-se à consecução de um objetivo temporário e acordado em convênio.





Ainda, para que a cessão seja realizada é necessária a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização. Logo, verifica-se que a cessão de servidores a outro órgão pressupõe os seguintes requisitos: tratar-se de servidor efetivo; existência de lei autorizativa; excepcionalidade da medida; e, compatibilidade de atribuições a serem desenvolvidas (requisito dispensado quando se tratar de cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança). Inserida no âmbito da discricionariedade do gestor, a cessão deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública.

Dessa forma, nada obsta a aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe a Câmara Municipal legislar, conforme determinam o artigo 30 da Constituição Federal, e art. 44, incisos VI e VII, da LOM nº 845/90 c/c os arts. 18 a 20 e 22 da lei nº 101/2000. Devendo a Contabilidade Municipal fazer as adequações à LDO e LOA vigentes, na forma legal e em atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, caso já não exista tal adequação.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO** do Projeto de Lei nº 25/2.023.

Catalão (GO), 24 de março de 2.023.

Vereador
Gilmar Antônio neto
Relator



VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Vogal